

第二十三條

生效

本行政法規自二零一七年二月二十六日起生效。

二零一七年二月十日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 26 de Fevereiro de 2017.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

澳門特別行政區
第 4/2017 號行政法規

醫療爭議調解中心

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第5/2016號法律《醫療事故法律制度》第四十二條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

第一章
一般規定

第一條
標的

本行政法規訂定醫療爭議調解中心（下稱“中心”）的組織、運作及調解程序。

第二條
職權

中心具下列職權：

- （一）對自願向其提交的醫療事故的賠償爭議進行調解；
- （二）對交由其審議的事宜發表意見；
- （三）制定調解程序指引；
- （四）由法律或規章賦予的任何其他職權。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 4/2017

Centro de Mediação de Litígios Médicos

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 42.º da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo define a organização e o funcionamento do Centro de Mediação de Litígios Médicos, doravante designado por Centro, bem como o procedimento de mediação.

Artigo 2.º

Competências

São competências do Centro:

- 1) Realizar a mediação de litígios relativos à indemnização resultante de erro médico que lhe sejam voluntariamente apresentados;
- 2) Emitir parecer sobre os assuntos apresentados à sua apreciação;
- 3) Definir as orientações sobre o procedimento de mediação;
- 4) Quaisquer outras que lhe venham a ser conferidas por lei ou regulamento.

第三條
自願及免費

將爭議提交中心屬自願性質，雙方當事人無須為有關調解程序承擔費用。

第四條
組成

一、中心的組成如下：

- (一) 一名協調員；
- (二) 調解員。

二、由衛生局向中心提供技術及行政輔助。

第五條
協調員

一、協調員具下列職權：

- (一) 確保中心的運作，並制訂相關內部規章；
- (二) 對調解申請進行初步評估；
- (三) 決定有關向調解員分派調解卷宗的工作，並按輪換制度為之；
- (四) 制定向社會文化司司長提交的中心年度工作報告。

二、全職或以兼職方式執行職務的協調員須由公佈於《澳門特別行政區公報》（下稱“《公報》”）的社會文化司司長批示委任及訂定相關報酬。

三、全職執行職務且屬公務人員的協調員得以定期委任方式獲委任。

四、在協調員不在或因故不能視事時，由社會文化司司長指定相關代任人。

第六條
調解員

一、調解員應具備專業能力和操守，並經適當的調解技巧培訓。

二、調解員須由公佈於《公報》的行政長官批示委任。

三、調解員不得在有關調解標的或與其有關聯的任何仲裁或訴訟程序中代表或輔助雙方當事人。

Artigo 3.º

Voluntariedade e gratuidade

A apresentação de litígios ao Centro tem carácter voluntário e o procedimento de mediação é gratuito para as partes.

Artigo 4.º

Composição

1. O Centro é composto por:

- 1) Um coordenador;
- 2) Mediadores.

2. O Centro é apoiado técnica e administrativamente pelos Serviços de Saúde.

Artigo 5.º

Coordenador

1. Compete ao coordenador:

- 1) Assegurar o funcionamento do Centro e elaborar o respectivo regulamento interno;
- 2) Proceder à avaliação preliminar dos pedidos de mediação;
- 3) Determinar a distribuição dos processos de mediação pelos mediadores, obedecendo ao regime da rotatividade;
- 4) Elaborar o relatório anual sobre a actividade desenvolvida pelo Centro a apresentar ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

2. O coordenador que exerça as funções, a tempo inteiro ou a tempo parcial, é nomeado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por *Boletim Oficial*, que lhe fixa a respectiva remuneração.

3. O coordenador que exerça as funções, a tempo inteiro, e que seja trabalhador dos serviços públicos, pode ser nomeado em comissão de serviço.

4. No caso de ausência ou impedimento do coordenador, compete ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura designar o respectivo substituto.

Artigo 6.º

Mediadores

1. Os mediadores devem estar dotados de competência e deontologia profissionais, bem como possuir formação adequada relativa às técnicas de mediação.

2. Os mediadores são nomeados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O mediador está impedido de representar ou assistir as partes em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao objecto da mediação ou com ele conexo.

第七條
保密義務

一、調解員受保密義務約束，應以獨立及無私的方式協助雙方當事人協商，以便有關爭議得以友善解決。

二、其他參與調解程序的人同樣受保密義務約束。

第二章
調解程序

第八條
提出

一、因醫療服務提供者、就診者提出請求，又或如就診者死亡或在就診者無法作出意思表示的情況下，按第5/2016號法律第六條第一款的規定設定順序的親屬（下稱“利害關係人”）提出請求，中心須透過調解程序作出介入。

二、為適用上款的規定，要求中心作出介入須提出書面申請，申請人應指出引起爭議的事實，並提交一切已有的證據資料。

三、加入調解程序的醫療服務提供者須就該行為通知其保險人，而該保險人與被保險人必須一同參與有關程序。

四、加入本行政法規規定的調解程序，不中止訴諸各級法院的任何期間。

五、加入調解程序，不影響利害關係人根據本行政法規的規定訴諸法院以解決爭議。

第九條
初步評估

一、中心收到爭議及進行登記後，須由協調員作出初步評估，考慮所提出的事實及提供的證據資料是否符合法律規定。

二、完成初步評估後，須將有關爭議交予調解員，使其可進行下列措施：

- (一) 請求被爭議的當事人對爭議發表意見；
- (二) 請求提出爭議的當事人提供補充資料及解釋；
- (三) 將爭議歸檔，並向提出爭議的當事人作出通知和解釋。

三、對上款(三)項規定的措施不得提起上訴。

Artigo 7.º

Dever de sigilo

1. Os mediadores estão sujeitos ao dever de sigilo, devendo actuar de modo independente e imparcial auxiliando as partes na negociação com vista à resolução amigável do litígio.

2. Estão, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo os restantes intervenientes no procedimento de mediação.

CAPÍTULO II

Procedimento de mediação

Artigo 8.º

Iniciativa

1. A intervenção do Centro através do procedimento de mediação decorre da solicitação dos prestadores de cuidados de saúde, dos utentes ou, em caso de morte ou em situação que impeça o utente de declaração de vontade, dos familiares pela ordem estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/2016, doravante designados por interessados.

2. Para efeitos do número anterior, a intervenção do Centro é solicitada por escrito, devendo o requerente invocar os factos que motivaram o litígio e apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

3. O prestador de cuidados de saúde que adere ao procedimento de mediação deve notificar o acto à sua seguradora, cuja participação no mesmo, conjuntamente com o segurado, é obrigatória.

4. A adesão ao procedimento de mediação previsto no presente regulamento administrativo não suspende qualquer prazo de recurso às instâncias judiciais.

5. A adesão ao procedimento de mediação não impede os interessados nos termos do presente regulamento administrativo de recorrerem ao tribunal para resolver o litígio.

Artigo 9.º

Avaliação preliminar

1. Recebido e registado o litígio pelo Centro, o mesmo é sujeito a uma avaliação preliminar efectuada pelo coordenador, tendo em vista o seu enquadramento jurídico em face dos factos apresentados e dos elementos de prova fornecidos.

2. Concluída a avaliação preliminar, o litígio é apresentado ao mediador que pode realizar as seguintes diligências:

- 1) Solicitar à parte litigada que se pronuncie sobre o litígio;
- 2) Solicitar ao litigante que preste informações e esclarecimentos complementares;
- 3) Arquivar o litígio, informando e esclarecendo o litigante.

3. A diligência prevista na alínea 3) do número anterior não é objecto de recurso.

四、在第二款所定措施範圍內，調解員尤應就以下事項向爭議雙方當事人作出通知：

- (一) 接受或拒絕就有關調解所建議的解決方案的權利；
- (二) 調解並不排除訴諸法院及尋求其他訴訟外解決爭議的程序的可能性，並容許隨時撤回調解程序；
- (三) 在接受或拒絕就有關調解所建議的解決方案之前，尋求獨立意見的權利；
- (四) 就有關調解所建議或約定的解決方案的價值。

第十條

預審

一、調解程序開始後，提出爭議的當事人應在最多二十個工作日內，向調解員提供所要求提供的資料以審議爭議。

二、如被爭議的當事人對爭議作出全面或部分答辯，調解員可實行以下措施：

- (一) 請求提出爭議的當事人提供新資料；
- (二) 建議雙方當事人尋求一個一致同意的解決方案；
- (三) 向提出爭議的當事人、被爭議的當事人或雙方解釋適用於其具體個案的法例及規定。

三、在上款所指任一情況下，應確保各方當事人知悉另一方當事人的立場及所提出的事實的權利，以及鑑定人倘有的聲明。

四、以上數款所指措施，調解員得以任何遙距通訊方式或需要時以親身接觸一方或雙方當事人的方式作出，並尚可決定前往引起爭議的事件的有關地點。

第十一條

終止程序

一、調解程序的預審應在一百二十日內完成。

二、在特別考慮到程序的複雜性，經調解員作出說明理由的批示，上款所指期間可予延長一段或多段期間，但延長不得超過九十日。

4. No âmbito das diligências previstas no n.º 2, as partes em litígio devem ser informadas pelo mediador, nomeadamente, sobre o seguinte:

- 1) O direito de aceitar ou de recusar a solução sugerida no âmbito da mediação;
- 2) O recurso à mediação não exclui a possibilidade de recurso ao tribunal e a outros procedimentos de resolução extrajudicial de litígios, sendo admissível a desistência do procedimento de mediação a qualquer momento;
- 3) O direito de procurar aconselhamento independente antes de aceitar ou de recusar a solução sugerida no âmbito da mediação;
- 4) O valor jurídico da solução sugerida ou acordada no âmbito da mediação.

Artigo 10.º

Instrução

1. Iniciado o procedimento da mediação, o litigante deve disponibilizar ao mediador, no prazo máximo de 20 dias úteis, as informações solicitadas para a apreciação do mesmo.

2. Caso o litígio seja contestado, total ou parcialmente, pela parte litigada, o mediador pode realizar as seguintes providências:

- 1) Solicitar novos elementos junto do litigante;
- 2) Sugerir que as partes encontrem uma solução de comum acordo;
- 3) Esclarecer o litigante, a parte litigada ou ambos sobre a legislação e a regulamentação aplicáveis ao caso concreto.

3. Em qualquer das situações previstas no número anterior, deve ser assegurado a cada uma das partes o direito de conhecer as posições e os factos invocados pela outra parte, bem como, se for caso disso, as declarações dos peritos.

4. As diligências referidas nos números anteriores podem ser efectuadas pelo mediador através de qualquer meio de comunicação à distância ou, quando tal se justifique, através de contacto presencial com uma ou ambas as partes, podendo ainda o mediador decidir pela deslocação ao local a que esteja associado o evento que motivou o litígio.

Artigo 11.º

Cessação dos procedimentos

1. A instrução do procedimento da mediação deve ficar concluída no prazo de 120 dias.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais 90 dias, mediante despacho fundamentado do mediador, tendo em conta nomeadamente a complexidade do procedimento.

三、調解過程的結果須以書面方式訂立，該文件由雙方當事人及調解員簽署。

四、如爭議雙方當事人未在第10條第一款規定的期間內提供必需及被要求提供的資料或解釋，調解員可決定終止已開展的調解程序。

第十二條 刑事違法行為

在調解程序中，如發現存在可以構成刑事違法行為的事實，調解員須採取適當措施，包括通知主管當局。

第三章 最後規定

第十三條 在程序中的代理

委託律師並非強制性，雙方當事人可自行參與調解程序以維護涉及爭議標的的正當權益。

第十四條 使用表格

申請書、答覆及調解程序中的其他文書，須以中心提供的專用表格提交。

第十五條 報酬

調解員所作每宗調解應收取的報酬由公佈於《公報》的行政長官批示訂定。

第十六條 財政資源

中心運作所需的財政資源由登錄於澳門特別行政區財政預算中的撥款支付。

3. O resultado do procedimento de mediação é reduzido a escrito em documento assinado por ambas as partes e pelo mediador.

4. Caso as partes em litígio não prestem as informações ou os esclarecimentos necessários e solicitados no prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º, o mediador pode determinar a cessação do procedimento de mediação iniciado.

Artigo 12.º Infracções penais

Sempre que, no decurso do procedimento de mediação, se verificar a existência de factos que possam constituir infracções de natureza penal, o mediador toma as providências adequadas, nomeadamente a sua comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 13.º

Representação no procedimento

Não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes intervir por si mesmas no procedimento de mediação em defesa dos seus direitos e interesses legítimos objecto de litígio.

Artigo 14.º

Utilização de formulários

Os requerimentos, respostas e restantes peças que integram o procedimento de mediação são apresentados em formulários próprios disponibilizados pelo Centro.

Artigo 15.º

Remunerações

A remuneração devida por cada mediação realizada pelo mediador é fixada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

Meios financeiros

Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Centro são suportados pelas dotações para o efeito inscritas no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

第十七條
補充法例

本行政法規未有特別規定的事宜，補充適用六月十一日第 29/96/M 號法令及《行政程序法典》的規定。

第十八條
生效

本行政法規自二零一七年二月二十六日起生效。

二零一七年二月十日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

澳 門 特 別 行 政 區
第 5/2017 號行政法規

醫療服務提供者職業民事責任強制保險

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第 5/2016 號法律《醫療事故法律制度》第三十六條第一款的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

第一條
承保範圍

一、設立醫療服務提供者職業民事責任強制保險，以便對以下責任提供保障：

（一）依法要求醫療服務提供者承擔的損害賠償責任，但僅限於因醫療服務提供者的過錯違反醫療衛生方面的法規、指引、職業道德原則、專業技術知識或常規作出的醫療行為而損害就診者身體或精神的健康的**事實**，不論該行為屬作為或不作為；

（二）醫療服務提供者向有生命或身體完整性嚴重危險的人提供緊急醫療救援而引致的損害賠償責任；

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente regulamento administrativo são aplicáveis subsidiariamente as disposições do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 26 de Fevereiro de 2017.

Aprovado em 10 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 5/2017

Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito do seguro

1. É estabelecido o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde destinado a garantir as seguintes responsabilidades por:

1) Indemnizações legalmente exigidas ao prestador de cuidados de saúde, pelos danos para a saúde física ou psíquica dos utentes, causados por facto emergente de acto médico praticado pelo prestador de cuidados de saúde, com violação culposa, por acção ou por omissão, de diplomas legais, instruções, princípios deontológicos, conhecimentos técnicos profissionais ou regras gerais da área da saúde;

2) Indemnizações por danos decorrentes do auxílio médico urgente prestado pelo prestador de cuidados de saúde às pessoas em situação de perigo grave para a vida ou a integridade física;